**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2020**

Dispõe sobre o funcionamento de portões e cancelas automáticas no Município de Araraquara.

Art. 1º Os portões e cancelas automáticas pivotantes ou basculantes que permitam acesso de veículos ou pessoas não poderão – em seu movimento de abertura, fechamento ou travamento – projetar-se para fora do alinhamento do imóvel, a fim de proteger a integridade física dos pedestres e evitar danos aos veículos que trafegam no local.

§ 1º Portões ou cancelas automáticas pivotantes são aquelas de abertura lateral, cuja sustentação é feita por um ou mais eixos chumbados na parede ou no piso.

§ 2º Portões basculantes são aqueles que funcionam levantando-se o quadro do portão por meio de giros laterais, por onde seus eixos de giro se movimentam tracionados pelo braço articulado ao kit do motor.

Art. 2º Os portões e cancelas que já existam e que não observem o disposto no artigo 1º desta lei complementar, deverão ser adaptados, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta, cabendo ao proprietário ou possuidor do imóvel adotar uma das seguintes formas de adequação:

I – instalação de sensor eletrônico capaz de detectar a passagem de pessoas e veículos, obstando o prosseguimento da abertura ou fechamento;

II – instalação de sinalização sonora e luminosa 15 (quinze) segundos antes da movimentação do portão ou cancela, a fim de alertar pedestres e veículos que transitem no local;

III – adaptação do portão ou cancela a fim de que passe a ser deslizante e não se movimente para fora do alinhamento do imóvel; ou

IV – adaptação do portão ou cancela a fim de que se movimente para dentro do imóvel, não ocasionando risco aos pedestres que passem pelo local.

§ 1º Em nenhuma hipótese os trilhos por onde corram os portões deslizantes poderão ser fixados no passeio público.

§ 2º Os mecanismos de automação da abertura dos portões e cancelas deverão ser instalados no interior do imóvel.

§ 3º A sinalização sonora e luminosa indicada no inciso II do "caput" deste artigo, quando projetada sobre o passeio público, deverá situar-se a uma altura mínima de 2m (dois metros) do piso.

Art. 3º O proprietário ou possuidor de imóvel que esteja em desconformidade com as disposições desta lei complementar será notificado para sanar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as irregularidades.

§ 1º O não atendimento das exigências dentro do prazo estabelecido na notificação acarretará a aplicação de multa no valor de 03 (três) Unidades Fiscais Municipais (UFMs).

§ 2º A multa prevista no § 1º deste artigo será reaplicada a cada 30 (trinta) dias até o efetivo atendimento da notificação.

Art. 4º Esta lei complementar entra na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 5 de março de 2020.

### DELEGADO ELTON NEGRINI

Vereador